
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TJMG - CONTAGEM
TJMG - CONTAGEM - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - MEIO FECHADO E SEMIABERTO - SEEU
Avenida Maria da Glória Rocha, 425 - Sala 422 - 4º andar - Centro - Contagem/MG - CEP: 32.041-770 - Fone: (31)3399-8300 -
E-mail: cemvec@tjmg.jus.br

Autos nº. 0002424-08.2018.8.13.0079

**COMARCA DE CONTAGEM
VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS**

Vistos, etc.

Como cediço, entrou em vigor há alguns dias a lei 13.869/19, conhecida como lei do abuso de autoridade, a qual alterou o art. 7º da lei 8.906/94, passando a tipificar como crime a violação de prerrogativa prevista no inciso V do citado artigo.

Ou seja, a lei do abuso de autoridade, por outros chamada de lei da impunidade, incluiu no estatuto da advocacia o art. 7B, o qual criou a figura do crime contra a prerrogativa do advogado consistente em mantê-lo preso, antes do trânsito em julgado da condenação, em sala que não seja de “estado maior”.

A condenação ora em execução é provisória, pendente de recursos.

Embora este juízo continue convicto de que o Pavilhão H do CPNH seja instalação dotada de condições físicas que se enquadrem no conceito da tal “sala de estado maior”, há discordância por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, o que torna o tema polêmico e incerto.

Nesse azimute, não há como este juízo se antecipar em relação a qual será o “entendimento” dos tribunais superiores, notadamente o STJ e o STF.

De igual modo, o sentenciado, apesar de condenado a 99 anos e 10 meses de pena privativa de liberdade e estar com o direito de advogar suspenso pelo juízo da condenação, reclama através de seus ilustres causídicos que tal suspensão não afastaria a prerrogativa



de somente ser preso, provisoriamente, em “sala de estado maior”.

A única certeza nestes autos é a de que não há certeza quanto ao derradeiro “entendimento jurídico” que será adotado pelo STJ ou pelo STF.

Aliás, a nova lei criou para o magistrado a ameaça de responder a crime de abuso de autoridade em tal hipótese, o que não me parece razoável e nem justo. Colocou-se a espada da incerteza sobre a cabeça daquele, que ao final e ao cabo, pretendia aplicar a própria lei.

Mas esse foi o resultado da criação legislativa, não vetada por sua excelência o presidente da república, cabendo a nós adequação aos novos tempos.

Lamentavelmente, a lei que criminalizou a conduta do juiz de direito, ao menos em tese, não cuidou de definir o que seria considerado como "sala de estado maior", permitindo indesejável abertura de interpretação do respectivo tipo penal.

Como diria Raul Seixas, “eu não sou besta pra tirar onda de herói”. Se é a vontade da sociedade, representada no texto legal aprovado pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da república, que assim seja.

Sem maiores delongas, defiro ao sentenciado Igor Ben Hur Reis e Souza a prisão domiciliar, mediante monitoração eletrônica, nos moldes do art. 7º, V, da lei 8.906/94 (estatuto dos advogados), cujas demais condições serão fixadas em audiência admonitória.

Expeça-se alvará de soltura, com as cautelas de estilo, bem como carta de prisão domiciliar.

Comunique-se ao TJMG nos autos do agravo em trâmite.

Comunique-se aos juízos de origem (condenação).

Intimem-se e cumpra-se.

Contagem, 08 de janeiro de 2019



Contagem, 08 de janeiro de 2020.

Wagner de Oliveira Cavaliere
Magistrado

